

Direção Nacional de Assessoria Jurídica e Legislação

DECRETO-LEI N.º 3/2017 de 22 de Março

REGIME DAS ZONAS DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA

longo dos últimos anos, assistiu-se a um crescimento muito acentuado do número de veículos, motociclos, ciclomotores e velocípedes que transitam nas nossas vias de comunicação, especialmente as que servem as utilidades dos principais aglomerados populacionais da República Democrática de Timor-Leste. Este crescimento, motivado pelo aumento do poder de compra da nossa população e pelo crescimento da atividade económica do nosso país, gera novos desafios em matéria de mobilidade e sustentabilidade nos e dos nossos aglomerados populacionais para impõem uma quais se intervenção pública.

O cr escimen to do n úmer o de veículos, motociclos, ciclomotores e velocípedes que circulam nas nossas vias de comunicação são responsáveis pelo aumento do consumo de combustíveis, pelo aumento da produção de poluentes atmosféricos, pelo aumento dos tempos de deslocação no interior dos nossos aglomerados populacionais e pela degradação da qualidade do nosso ar. Procurando assegurar a diminuição da utilização de

DEKRETU-LEI N.º 3/2017 22 Marsu REJIME BA ZONA ESTASIAMENTU HO DURASAUN LIMITADU

Tinan hirak ikus ne'e, haree ona katak númeru kreximentu veikulu, motosiklu, siklomotór no velosípede ás tebes ne'ebé la'o iha ita-nia via komunikasaun, liuliu sira ne'ebé servi ba utilidade prinsipál ba lubun populasaun hosi Repúblika Demokrátika Timor Leste. Kreximentu ida-ne'e, tanba kbiit ne'ebé ita-nia populasaun sira iha hodi sosa no atividade ekonómika hosi ita-nia rain ne'ebé sa'e-ás, hamosu sasadik foun sira kona-bá mobilidade no sustentabilidade ba iha ita-nia lubun populasaun sira be presiza duni intervensaun públiku.

Kreximentu hosi númeru veíkulu, motosiklu, siklomotór no velosípede sira ne'ebé la'o iha ita-nia via komunikasaun nu'udar responsável ba aumentu konsumu kombustível, aumentu produsaun poluente atmosfériku, aumentu tempu dezlokasaun hosi ita-nia lubun populasaun sira no degradasaun kualidade

veículos particulares, em favor do recurso aos meios hosi ita-nia anin. Buka atu hamenus disponíveis de transporte coletivo de passageiros, o Governo estabelecer pretende Zonas Estacionamento de Duração Limitada, em locais onde o trânsito é particularmente intenso, nas quais o parqueamento de veículos, motociclos, ciclomotores e velocípedes vai fica sujeito ao pagamento de uma taxa de estacionamento. Esta medida, para além de procurar ordenar os locais de estacionamento de meios de transporte procura, também, pôr termo parqueamento desregrado de motos e automóveis e racionalizar a utilização de meios de transporte privado.

De acordo com o regime legal que ora se aprova, as zonas de estacionamento de duração limitada são criadas por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis

pela Administração Estatal e pelas Obras Públicas, Transportes e Comunicações. O parqueamento de veículos, de motociclos, de ciclomotores e velocípedes, nestas zonas, não pode exceder as nove horas consecutivas e fica dependente da aquisição prévia de um título de estacionamento. O título de estacionamento está sujeito ao pagamento de uma taxa cujo valor varia em função da categoria do meio de transporte a estacionar e do tempo de duração do parqueamento que se pretende realizar.

A gestão das zonas de estacionamento de duração limitada vai ser assegurada pelas Autoridades Municipais e pelas Administrações Municipais que vão ser, ainda, responsáveis pela fiscalização das infrações estradais que nas mesmas sejam cometidas, sem Autoridade Munisipál no Administrasaun Munisipál prejuízo das competências da Polícia Nacional de maka sei asegura jestaun ba zona estasionamentu Timor-Leste. O regime contraordenacional estradal é durasaun limitada, sei responsabiliza mós

nafatin utilizasaun ba veikulu partikulár sira, afavór ne'ebé transporte públiku ba pasajeiru sira disponível, Governu hakarak Zona harii Estasionamentu ho Durasaun Limitadu, iha fatin sira ne'ebé liuliu tránzitu tebes, ne'ebé parkementu ba veíkulu, motosiklu, siklumotór no velosípede sira ne'ebé tenke selu taxa estasionamentu nian. Medida ida-ne'e, aleinde buka atu ordena fatin estasionamentu ba meius trasporte, buka, mós, atu hakotu parkeamentu ba moto no automóvel sira ne'ebé la tuir regra no oinsá atu utiliza loloos meius transporte privadu.

Tuir rejime legál be aprova ne'e, diploma ministeriál hamutuk ho membru Governu responsável sira hosi Administrasaun Estatál no Obra Públika Transporte no Komunikasaun maka hamosu zona sira ba estasionamentu ho durasaun limitadu. Parkeamentu ba veíkulu, motosiklu, siklumotór no velosípede iha zona sira-ne'e la bele liu oras sia tutuir malu no hetan títulu estasionamentu molok ne'e kedas. Títulu estasionamentu sei halo pagamentu ba taxa ida ho valór ne'ebé varia tuir funsaun ba kategoria meiu transporte be atu estasiona no tempu durasaun ba parkeamentu ne'ebé pretende halo.

aplicável nas zonas de estacionamento de duração limitada, sendo nestas aplicáveis as regras que quanto a esta matéria se encontram consagradas no Código da Estrada.

Assim.

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:"

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece as regras a que obedece o estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se em todo o território nacional, com exceção das Regiões Administrativas Especiais.

CAPÍTULO II

ZONAS DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO **LIMITADA**

SECCÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 3.º

Definição

As vias e espaços públicos, que se encontrem devidamente sinalizados, nos termos da lei, nos quais seja possível o estacionamento, durante um certo período de tempo, mediante o pagamento de uma taxa, consideram-se, para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, como Zon as de Estacionamento de Via no fatin públiku sira, ne'ebé maka hatuur ona

infrasaun sira iha estrada laran, hodi la prejudika kompeténsia Polísia Nasionál Timor Leste nian. Rejime kontraordenasionál estradál bele aplika ba zona estasionamentu ho durasaun limitadu, bainhira regra sira ne'e bele aplika, matéria ida-ne'e hatuur ona iha Kódigu Estrada.

Nune'e,

Governu dekreta, tuir alínea c) hosi n.º 1 artigu 115.º Konstituisaun Republika, atu vale nu'udar lei, tuirmai:"

KAPÍTULU I DISPOZISAUN JERÁL

Artigu 1.º

Objetu

Dekretu-lei ida-ne'e hatuur regra sira ne'ebé obedese estasionamentu iha zona estasionamentu ho durasaun limitada.

Artigu 2.º

Ámbitu aplikasaun

Dekretu-lei ida-ne'e sei aplika iha territóriu nasionál tomak, exetu Rejiaun Administrativa Espesiál sira.

KAPÍTULU II

ZONA ESTASIONAMENTU HO DURASAUN

LIMITADU

SESAUN I

DISPOZISAUN KOMUN SIRA

Artigu 3.º

Definisaun

Duração Limitada.

Artigo 4.º

Criação

As zonas de estacionamento de duração limitada são criadas através de diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pela Administração Estatal e pelas Obras, Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 5.º

Localização

As zonas de estacionamento de duração limitada devem respeitar as distâncias de localização dos locais de estacionamento relativamente à localização passagens para peões. curvas. cruzamentos entrocamentos de vias, que se encontram previstas pelo código da estrada.

Artigo 6.º

Organização do estacionamento

- 1. As zonas de estacionamento de duração limitada hakat, kurva, kruzamentu no entrocamento ba dalan organizam os lugares de estacionamento, de forma a sira, ne'ebé hatuur iha kódigu estrada. que este se realize de forma paralela, perpendicular ou oblíqua relativamente à faixa de rodagem e deixem livre a largura suficiente nesta para a normal circulação de veículos.
- 2. As zon as de estacionamento de duração limitada compreendem lugares reservados para estacionamento de motociclos. ciclomotores velocípedes.
- Os utilizadores das zonas de estacionamento de duração limitada estacionam os respetivos veículos, motociclos, ciclomotores ou velocípedes de forma a 2. Zona estasionamentu ho durasaun limitadu ocupar, apenas, um lugar de estacionamento com cada um destes.

sinál, tuir lei, ne'ebé bele estasiona, durasaun ho tempu balun, liuhosi selu taxa, sei konsidera, hodi iha efeitu ba aplikasaun dekretu-lei ida-ne'e, nu'udar Zona Estasionamentu ho Durasaun Limitadu.

Artigu 4.º

Kriasaun

Zona estasionamentu ho durasaun limitadu kria liuhosi diploma ministeriál hamutuk ho membru Governu sira Responsável ba Administrasaun Estatál no Obra Públika, Transporte no Kumunikasaun.

Artigu 5.º

Lokalizasaun

Zona estasionamentu ho durasaun limitadu tenke distánsia hodi hatuur fatin respeita ba estasionamentu kona-ba fatin ema-la'o-ain sira atu

Artigu 6.º

Organizasaun estasionamentu

- 1. Zona estasionamentu ho durasaun limitadu organiza fatin sira ba estasionamentu ho forma paralelu, perpendikulár ka oblíkuu ba faixa rodajen no husik hela ninia luan ne'e natoon hodi nune'e veîkulu sira ne'e bele la'o hanesan baibain.
- ne'ebé fatin nomós sira rezerva ha estasionamentu motosiklu, siklumotór no velosípede sira.

Artigo 7.º

Gestão do estacionamento

A gestão do estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada incumbe às Autoridades Municipais e às Administrações Municipais.

Artigo 8.º

Duração máxima do estacionamento

O estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada não pode ultrapassar o período máximo de nove horas consecutivas.

Artigo 9.º

Veículos autorizados a estacionar

Podem estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada:

- a) Veículos automóveis ligeiros;
- b) Veículos automóveis pesados;
- c) Motociclos, ciclomotores e velocípedes, nas áreas que expressamente lhes estejam reservadas.

SECÇÃO II

TÍTULO DE ESTACIONAMENTO

Artigo 10.º

Direito de estacionar e modelo

- 1. O direito de estacionar veículos, motociclos, ciclomotores e velocípedes nas zonas de estacionamento de duração limitada depende da prévia aquisição de um título de estacionamento.
- 2. A aquisição do título de estacionamento efetua-se nos termos previstos pelo artigo seguinte e depende do pagamento de uma taxa de estacionamento.
- 3. O modelo do título de estacionamento consta do Anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante para todos os efeitos legais.

3. Utilizadór sira ba zona estasionamentu ho durasaun limitadu estasiona veíkulu, motosiklu, siklumotór ka velosípede sira hodi okupa, de'it, fatin estasionamentu hosi sira ne'e ida.

Artigu 7.º

Jestaun estasionamentu

Jestaun estasionamentu ba zona estasionamentu ho durasaun limitadu nu'udar knaar hosi Autoridade Munisipál no Administrassun Munisipál sira.

Artigu 8.º

Durasaun másima ba estasionamentu

Estasionamentu iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu la bele hakat liu períodu másimu oras sia tuituir malu.

Artigu 9.º

Veikulu ne'ebé hetan autorizasaun hodi estasiona

Bele estasiona iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu:

- a) Veíkulu automóvel lejeiru;
- b) Veíkulu automóvel pezadu;
- c) Motosiklu, siklumotór no velosípede, iha área sira ne'ebé rezerva de'it ba transporte sira ne'e.

SESAUN II

TÍTULU ESTASIONAMENTU

Artigu 10.º

Direitu atu estasiona no modelo

 Direitu atu estasiona veikulu, motosiklu, siklumotór no velosípede sira iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu depende ba

Artigo 11.º

Aquisição e exibição

- O título de estacionamento é adquirido nos 1. equipamentos automáticos destinados a esse efeito ou, na falta destes, junto dos funcionários que para esse 3. Modelu ba títulu estasionamentu hatuur iha efeito se encontrem na zona de estacionamento de duração limitada.
- 2. Os títulos de estacionamento de motociclos. ciclomotores e velocípedes são adquiridos junto dos funcionários que para o efeito se encontrem na zona de estacionamento de duração limitada, os quais anotam o período de validade do título de estacionamento e a matrícula do motociclo, ciclomotor ou velocípede a que o mesmo corresponda.
- 3. O título de estacionamento é colocado no interior do veículo automóvel, junto ao para-brisas dianteiro, com o rosto voltado para o exterior de modo a serem visíveis as menções dele constantes.
- 4. Nas situações em que o título de estacionamente não se encontre colocado de acordo com o disposto pelo número anterior, presume-se que o estacionamento não se encontra pago.

Artigo 12.º

Validade

- 1. O título de estacionamento é válido pelo período de tempo nele fixado.
- 2. Findo o período de validade constante do título de estaciona-mento, o utilizador abandona o lugar ocupado ou adquire novo título de estacionamento, no caso de não ter esgotado o período de tempo previsto pelo artigo 8.°.

- títulu estasionamentu ida ne'ebé molok ne'e nia hetan.
- 2. Atu hetan títulu estasionamentu tuir hatuuur ona iha artigu tuirmai no depende ba pagamentu taxa estasionamentu.
- Aneksu I hosi dekretu-lei ida-ne'e , nu'udar parte tomak ba efeitu legál sira hotu.

Artigu 11.º

Akizisaun no ezibisaun

- 1. Títulu estasionamentu sei hetan iha ekipamentu automátiku hodi halo ida-ne'e, bainhira laiha, hakbesik ba funsionáriu sira ne'ebé iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu.
- 2. Títulu ba estasionamentu motosiklu, siklumotór no velosípede sei hetan liuhosi funsionáriu sira ne'ebé iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu, ne'ebé hakerek períodu validade ba títulu estasionamentu no matríkula motosiklu, siklumotór ka velosípede ho loloos.
- 3. Títulu estasionamentu tenke tau iha veíkulu automóvel laran, besik iha vidru oin, ho nia oin hateke ba liur hodi nune'e informasaun sira iha laran ne'e bele haree-hetan.
- 4. Iha situasaun sira bainhira títulu estasionamentu la tau tuir dispozisaun ne'ebé temi ona iha númeru liubá, bele hanoin katak seidauk selu estasionamentu.

SECÇÃO III

TAXA DE ESTACIONAMENTO

Artigo 13.º

Taxa

- 1. O utilizador de zonas de estacionamento de duração limitada fica sujeito ao pagamento de uma taxa de estacionamento a cobrar pelo Estado, através das Autoridades Municipais e das Administrações Municipais.
- 2. A taxa de estacionamento é calculada nos seguintes termos:
- a) Dez centavos por cada hora de estacionamento de motociclo, ciclomotor ou velocípede;
- b) Vinte e cinco centavos por cada hora de estacionamento de veículo automóvel ligeiro;
- c) Cinquenta centavos por cada hora de estacionamento de veículo pesado de mercadorias.
- d) Setenta e cinco centavos por cada hora de estacionamento de veículo pesados com reboque.
- 3. O pagamento da taxa de estacionamento não constitui Estado em qualquer de tipo responsabilidade perante o utilizador por eventuais perdas ou deteriorações veículos. dos motociclos, ciclomotores ou velocípedes que se encontrem estacionados nas zonas de estacionamento de duração limitada ou dos bens que nos mesmos se encontrem.

Artigo 14.º

Horário em que o estacionamento fica sujeito ao pagamento de taxa

1. Para efeitos de cálculo da taxa de estacionamento a pagar, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, são considerados, apenas, os períodos de tempo

Artigu 12.º

Validade

- Períodu tempu ne'ebé hatuur ona maka sei valida títulu estasionamentu.
- 2. To'o ona períodu validade be hatuur iha títulu estasionamentu, utilizadór abandona fatin be okupa ba ka hetan títulu estasionamentu foun, bainhira períodu tempu seidauk hotu tuir artigu 8.°.

SESAUN III TAXA ESTASIONAMENTU Artigu 13.°

Taxa

- Utilizadór ba zona estasionamentu ho durasaun limitadu tenke halo pagamentu ba taxa estasionamentu be Estadu kobra, liuhosi Autoridade Munisipál no Administrasaun Munisipál sira.
- 2. Taxa estasionamentu sei kalkula ho tuirmai:
- a) Séntimu sanulu ho kada oras estasionamentu ba motosiklu, siklumotór ka velosípede.
- b) Séntimu ruanulu-resin-lima ho kada oras estasionamentu ba veíkulu automóvel lijeiru;
- c) Sentímu limanulu ho kada oras estasionamentu ba veíkulu pezadu merkadoria sira nian.
- d) Sentímu hitunulu-resin-lima kada oras estasionamentu ba veíkulu pezadu ho reboke.
- Pagamentu ba taxa la'ós Estadu atu responsabiliza ba sasá de'it bainhira hamosu ba utilizadór hanesan furtu, lakon ka estragu ba

compreendidos entre as 08:00 horas e as 17:00 horas dos dias úteis.

- 2. Entre as 17:00 horas de um dia e as 08:00 horas do dia seguinte não há lugar ao pagamento de taxas de estacion amen to pelo par queamento de veículos, motociclos, ciclomotores ou velocípedes nas zonas de estacionamento de duração limitada.
- 3. Nos sábados, domingos e feriados, o estacionamento de veículos, motociclos, ciclomotores e velocípedes, nas zonas de estacionamento de duração limitada, não está sujeito ao pagamento de taxa de estacionamento nem ao limite horário previsto pelo artigo 8.º.

Artigo 15.º

Isenções

- Não há lugar ao pagamento de taxa de 2. Hahú hosi oras tuku 17:00 to'o 08:00 iha loron 1. estacionamento de ambulâncias, veículos dos corpos de bombeiros, veículos da Polícia Nacional de Timor-Leste e dos veículos das F-FDTL, quando os mesmos sejam utilizados para acorrer a situações emergência.
- 2. de Estão isentos do pagamento de taxa estacionamento utilizadores das de os zonas duração limitada estacionamento de que sejam portadores de deficiência física.

SECÇÃO IV

FORMAS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 16.º

Identificação

O estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada pode assumir as seguintes formas:

- a) Estacionamento paralelo à faixa de rodagem;
- b) Estacionamento perpendicular à faixa de rodagem;
- c) Estacionamento oblíquo à faixa de rodagem.

veíkulu, motosiklu, siklumotór ka velosípede be estasiona iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu ka soin sira be iha ne'ebá.

Artigu 14.º

Oráriu ba estasionamentu tuir pagamentu ba taxa

- 1. Ba kálkulu taxa estasionamentu be atu selu, tuir n.º 2 hosi artigu liubá, sei konsidera de'it, períodu sira entre oras tuku 08:00 to'o 17:00 hosi loron servisu sira.
- tuirmai sei laiha pagamentu taxa estasionamentu ba parkeamentu veíkulu, motosiklu, siklumotór ka velosípede sira iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu.
- 3. Iha loron sábado, domingu no feriadu, estasinamentu ba veíkulu, motosiklu, siklumotór no velosípede, iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu, selu sei la taxa estasionamentu nomós limite oráriu be hatuur iha artigu 8.º

Artigu 15.º

Izensaun sira

1. Sei la halo pagamentu taxa estasionamentu ba ambulánsia, veíkulu korpu bombeiru, veíkulu Polísia Nasionál Timor Leste no veíkulu sira F-FDTL nian, bainhira karreta hirak ne'e utiliza

Artigo 17.º

Estacionamento paralelo à faixa de rodagem

Quando o estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada se faça sob a forma de estacionamento paralelo à faixa de rodagem:

- a) Os lugares de estacionamento para veículos ligeiros têm a dimensão de 5m x 2,10m;
- b) Os lugares de estacionamento para os veículos pesados têm a dimensão de:
- i. Para os pesados de mercadorias-14,5 m x 3m;
- ii. Para os pesados com semirreboque -17mx3m.

Artigo 18.º

Estacionamento perpendicular à faixa de rodagem

Quando o estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada se faça sob a forma de estacionamento perpendicular à faixa de rodagem:

- a) Os lugares de estacionamento para os veículos ligeiros têm a dimensão de 5m x 2,50m;
- b) Os de estacionamento de motociclos, ciclomotores e velocí-pedes têm a dimensão de 2m x 080 m;
- c) Os lugares de estacionamento para os veículos pesados têm a dimensão de:
- i. Para os pesados de mercadorias-14,5 m x 3,5 m;
- ii. Para os pesados com semirreboque -17mx3,5 m.

Artigo 19.º

Estacionamento oblíquo à faixa de rodagem

- 1. Quando o estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada se faça sob a forma de estacionamento oblíquo à faixa de rodagem:
- a) Os lugares de estacionamento com inclinação de 30° relativamente à faixa de rodagem têm a dimensão de

hodi hatán ba situasaun emerzénsia sira.

2. Utilizadór ho difisiénsia fízika sei la halo pagamentu taxa estasionamentu ba iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu.

SESAUN IV FORMA ESTASIONAMENTU

Artigu 16.º

Identifikasaun

Estasionamentu iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu haktuir forma hirak tuirmai:

- a) Estasionamentu paralelu tuir faixa rodajen;
- b) Estasionamentu perpendikulár tuir faixa rodajen;
- c) Estasionamentu oblíkuu ba faixa rodajen.

Artigu 17.º

Estasionamentu paralelu ba faixa rodajen

Bainhira estasionamentu iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu sei haktuir forma estasionamentu paralelu ba faixa rodajen:

- a) Fatin estasionamentu ba veíkulu lijeiru ho sasukat 5m x 2,10m;
- b) Fatin estasionamentu ba veíkulu todan ho sasukat:
 - i. Todan merkadoria -14,5m x 3m;
 - ii. Todan ho semireboke -17mx3m.

Artigu 18.º

Estasionamentu perpendikulár ba faixa rodajen

2.5 m x 4.3 m;

- b) Os lugares de estacionamento com inclinação de 45° relativamente à faixa de rodagem têm a dimensão de 2,5 m x 5,65 m;
- c) Os lugares de estacionamento com inclinação de 60° relativamente à faixa de rodagem têm a dimensão de $2.5 \text{ m} \times 5.05 \text{ m}$.
- 2. Os lugares de estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada, sob a forma de estacionamento oblíquo à faixa de rodagem, destinam-se exclusivamente ao parqueamento de veículos automóveis ligeiros.

Artigo 20.º

Marcação dos lugares de estacionamento

- 1. A marcação dos lugares de estacionamento no pavimento efetua-se através de pintura de cor branca e de sinalização conforme o Anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante para todos os efeitos legais.
- 2. Quando tal se revele necessário, o eixo da via deve ser redefinido para regularizar a circulação nas faixas de rodagem.

CAPÍTULO III

ESTACIONAMENTO PROIBIDO E INDEVIDO

Artigo 21.º

Estacionamento proibido

Em zonas de estacionamento de duração limitada é proibido o estacionamento:

- a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o lugar tenha sido reservado;
- b) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza.

Bainhira estasionamentu iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu sei haktuir forma estasionamentu perpendikulár ba faixa rodajen:

- a) Fatin estasionamentu ba veíkulu lijeiru ho sasukat 5m x 2,50m;
- b) Estasionamentu motosiklu, siklumotór no velosípede ho sasukat 2m x 080 m;
- c) Fatin estasionamentu ba veíkulu todan ho sasukat:
 - i. Todan merkadoria -14,5m x 3,5m;
 - ii. Todan ho semireboke -17mx3,5m.

Artigu 19.º

Estasionamentu oblíkuu ba faixa rodajen

- 1. Bainhira estasionamentu iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu sei haktuir forma estasionamentu oblíkuu ba faixa rodajen:
 - a) Fatin estasionamentu ho inklinasaun 30° ba faixa rodajen ho sasukat hosi 2,5 m x 4,3 m;
 - b) Fatin estasionamentu ho inklinasaun 45° ba faixa rodajen ho sasukat hosi 2,5 m x 5,65 m;
 - c) Fatin estasionamentu ho inklinasaun 60° ba faixa rodajen ho sasukat hosi 2,5 m x 5,05 m;
- 2. Fatin estasionamentu iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu, ho forma estasionamentu oblíkuu ba faixa rodajen, hatuur de'it ba

Artigo 22.º

Estacionamento indevido

Considera-se estacionamento indevido:

- a) O estacionamento de veículo, motociclo, ciclomotor ou velocípede em zona de estacionamento de duração limitada sem o pagamento da taxa de estacionamento, quando esta seja devida;
- b) A permanência de veículo, motociclo, ciclomotor ou velocí-pede em zona de estacionamento de duração limitada, após o termo do período de validade do título de estacionamento:
- c) O estacionamento de veículo, motociclo, ciclomotor ou velocípede em zona de estacionamento de duração limitada por mais de 9 horas consecutivas;
- d) O estacionamento de veículo, motociclo, ciclomotor ou velocípede em zona de estacionamento de duração limitada sem chapas de matrícula ou com chapas em estado que

não permita a sua correta leitura;

e) O estacionamento de veículo, motociclo, ciclomotor Iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu ou velocípede em zona de estacionamento de duração limitada que ostente qualquer informação com vista à sua transação.

Artigo 23.º

Proibições

É proibido:

- a) Exercer a atividade de arrumador de automóveis nas zonas de estacionamento e parques de estacionamento;
- Estacionar o veículo de modo a que não fique completamente contido dentro do lugar de estacionamento que lhe é destinado.

CAPITULO IV FISCALIZAÇÃO E REGIME CONTRA

parkeamentu veíkulu automóvel lijeiru.

Artigu 20.º

Markasaun ba fatin estasionamentu

- 1. Halo markasaun ba fatin estasionamentu iha pavimentu sei halo liuhosi pinta ho kór mutin no sinalizasaun tuir Aneksu II hosi dekretu-lei idane'e, ne'ebé nu'udar parte integrante ba efeitu legál sira hotu.
- 2. Bainhira ida-ne'e nesesita duni, eixu ba via tenke defini hikas hodi regulariza sirkulasaun faixa rodajen.

KAPÍTULU III

ESTASIONAMENTU PROIBIDU NO **INDEVIDU**

Artigu 21.º

Estasionamentu proibidu

proibidu ba estasionamentu:

- a) Veikulu sira ne'ebé ho klase ka tipu diferente ba sira ne'e fatin rezerva ona;
- b) Veíkulu sira ne'ebé atu fa'an artigu sira sasá de'it ka publisidade ho natureza sasá de'it.

Artigu 22.º

Estasionamentu indevidu

Sei konsidera estasionamentu indevidu:

veíkulu, a) Estasionamentu ba motosiklu, velosípede siklumotór ka iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu la halo pagamentu taxa ba estasionamentu, bainhira idane'e nu'udar devér:

ORDENACIONAL

Artigo 24.º

Contraordenações

O regime contraordenacional previsto no código da estrada é aplicável às infrações cometidas nas zonas de estacionamento de duração limitada.

Artigo 25.º

Fiscalização

- 1. Compete aos serviços das Autoridades Municipais, das Administrações Municipais e da Polícia Nacional de Timor-Leste fiscalizar o cumprimento das disposições do presente decreto-lei, das normas legais e regulamentares relativas à mobilidade e das normas constantes do código da estrada que pelos fins a que as mesmas se destinam, devam ser aplicadas nas zonas de estacionamento de duração limitada.
- 2. Compete aos serviços das Autoridades Municipais, das Administrações Municipais e da Polícia Nacional de Timor-Leste instaurar e instruir os processos contraordenacionais relativos a infrações cometidas pelos utilizadores das zonas de estacionamento de duração limitada.
- 3. Compete aos funcionários das Autoridades Municipais e das Administrações Municipais que exerçam funções nas zonas de estacionamento de duração limitada:
- a) Prestar esclarecimentos aos utilizadores sobre o sentido e aplicabilidade das normas aprovadas pelo presente decreto-lei ou em outros atos normativos aplicáveis;
- b) Promover e contr olar o acesso às zon as de estacionamento de duração limitada, assim como o correto estacionamento dos veículos nos lugares de

- b) Permanénsia ba veíkulu, motosiklu, siklumotór ka velosípede iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu, hafoin períodu validade ba títulu estasionamentu ramata ona;
- c) Estasionamentu ba veíkulu, motosiklu, siklumotór ka velosípede iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu liu oras 9 tuituir-malu;
- d) Estasionamentu ba veíkulu, motosiklu, siklumotór ka velosípede iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu lahó xapa matríkula ka ho xapa ne'ebé lee lamoos;
- e) Estasionamentu veíkulu, motosiklu, siklumotór ka velosípede iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu ne'ebé lori informasaun atu halo transasaun.

Artigu 23.º Proibisaun

Proibidu:

- a) Hala'o atividade arrumadór automóvel iha zona estasionamentu no parke estasionamentu;
- b) Estasiona veíkulu hodi la bele okupa tomak fatin estasionamentu ne'ebé iha ona.

KAPÍTULU IV

FISKALIZASAUN NO REJIME KONTRA ORDENASIONÁL

Artigu 24.º

Kontraordenasaun

estacionamento;

- c) Zelar pelo cumprimento do presente decreto-lei;
- d) Diligenciar pela realização das ações necessárias ao eventual bloqueamento ou remoção dos veículos, motociclos, ciclomotores ou velocípedes que se encontrem em situação de estacionamento indevido;
- e) Participar às autoridades policiais ou a outras entidades competentes as infrações ao código da estrada e à legislação complementar aplicável, de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, lavrar autos de notícia e proceder à identificação dos infratores;
- f) Após o levantamento do auto de notícia, comunicar aos infratores a natureza da infração verificada;
- g) Registar as infrações verificadas às normas do código da estrada;
- h) Proceder à emissão de avisos relativos às situações de estacionamento indevido;
- i) Colaborar com as autoridades policiais na aplicação do Código da Estrada, assim como da demais legislação complementar.

Artigo 26° Vigilância

A Autoridade Municipal ou a Administração Municipal pode proceder à contratação de serviços de vigilância, quando não disponham de recursos humanos para poderem assegurar diretamente a fiscalização do cumprimento do presente decreto-lei.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27°

Rejime kontraordenasionál hatuur iha kódigu estrada bele aplika ba infrasaun sira be komete iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu.

Artigu 25.° Fiskalizasaun

- 1. Autoridade Munisipál, Administrasaun Munisipál no Polísia Nasionál Timor Leste maka iha kompeténsia hodi fiskaliza ba kumprimentu dispozisaun hosi dekretu-lei ida-ne'e, norma legál no regulamentár sira kona-ba mobilidade no norma sira be hatuur iha kódigu estrada ba sira-ne'e, tenke aplika iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu.
- 2. Autoridade Munisipál, Administrasaun Munisipál no Polísia Nasionál Timor Leste maka iha kompeténsia hodi hamoris no instrui prosesu kontraordenasionál kona-ba infrasaun sira be utilizadór ba zona estasionamentu ho durasaun limitadu komete.
- 3. Funsionáriu hosi Autoridade Munisipál no Administrasaun Munisipál maka iha kompeténsia hodi hala'o knaar sira iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu:
- a) Fó esklaresimentu ba utilizadór sira kona-ba sentidu no aplikabilidade ba norma sira be dekretu-lei ida-ne'e ka atu normativu aplikável sira seluk aprova ona;
- b) Promove no kontrola asesu ba zona estasionamentu ho durasaun limitadu, nune'e veikulu sira bele estasiona loloos iha fatin estasionamentu;
- c) Zela hodi kumpri dekretu-lei ida-ne'e;

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de março de 2017.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 10 de janeiro de 2017.

O Primeiro-Ministro

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal

Dionísio Babo Soares, PhD

Promulgado em 16 / 03 / 2017

Publique-se.

O Presidente da República

Taur Matan Ruak

- d) Dilijensia hodi halo asaun nesesáriu sira hodi blokeia ka hasai veíkulu, motosiklu, siklumotór ka velosípede sira ne'ebé la estasiona loloos iha fatin estasionamentu;
- e) Partisipa ho autoridade polisiál ka entidade kompetente sira seluk ba infrasaun kódigu estrada no lejizlasaun komplementár aplikável, ne'ebé iha ona koñesimentu hodi hala'o knaar sira, hodi hakerek auto notísia no identifika infratór sira;
- f) Hafoin halo levantamentu ba auto notísia, hato'o ba infratór kona-ba infrasaun be verifika ona;
- g) Rejista infrasaun sira be verifika iha norma kódigu estrada;
- h) Fó-sai avizu kona-ba situasaun estasionamentu indevidu;
- i) Kolabora ho autoridade polisiál sira ba aplikasaun Kódigu Estrada, nomós lejizlasaun komplementár seluk.

Artigu 26.º Vijilánsia

Autoridade Munisipál no Administrasaun Munisipál bele halo kontratasaun servisu vijilánsia, bainhira laiha rekursu umanu hodi bele asegura ho direta fiskalizasaun ba kumprimentu dekretu-lei ida-ne'e.

KAPÍTULU V

DISPOZISAUN FINÁL

Artigu 27.º

Hahú hala'o knaar ho kbiit legál

Diploma ida-ne'e hahú hala'o knaar ho kbiit legál
iha loron 1 marsu 2017.
Aprova iha Konsellu Ministru, 10 janeiru 2017.
D M
Primeiru-Ministru
Dr. Rui Maria de Araújo
Di. Kui Walia de Alaujo
Ministru Administrasaun Estatál
Dionísio Babo Soares, PhD
Promulga iha 16 / 03 / 2017
Publika ba.
Prezidente Repúblika

Taur Matan Ruak

ANEXO I



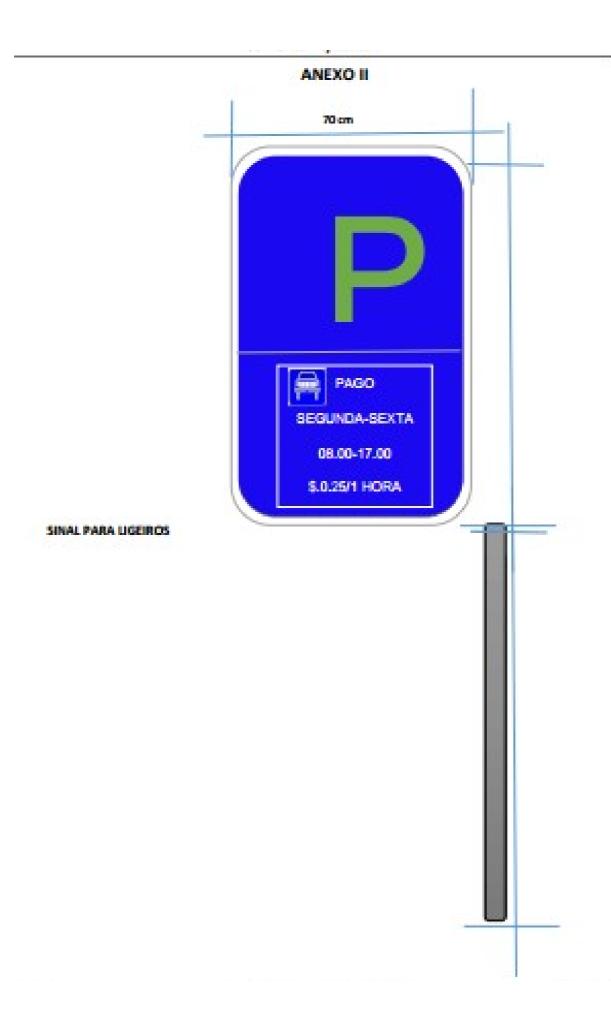
Autoridade/Administração Municipal

Decreto-Lei N*.___/2017

TÍTULO DE ESTACIONAMENTO

NÚMERO DE ORDEM DO TÍTULO ESTACIONAMENTO: 1

Número Série:
Número Polícia:
Data ://
Hora deEntrada:
Hora de Saída:
Taxa U\$/Hora
Total Pago : <u>U\$</u>
☐ Motorizadas
☐ Veiculos Ligeiros
☐ Veiculos Pesados :
□ Semi Reboque
□ Mercadorias
(O Valor mínimo de estacionamento é de uma hora)
Válido para uma única utilização





SINAL PARA MOTAS



SINAL PARA PESSADOS MERCADORIA



SINAL PARA PESSADOS SEMI-REBOQUE





SINAL DE PROIBICAD ESTACIONAMENTO